



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS/GO

### DISTRIBUIÇÃO URGENTE

### PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**BRAZ MAXIMIANO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.961.541-34, portador da cédula de identidade RG nº 1724563 SSP/GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.469.845/0001-61 (Doc. 01) e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.750.411-18, portador da cédula de identidade RG nº 5078878 SSP/GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.469.944/0001-43, (Doc. 02), ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, nº 580, Centro, Goianápolis/GO, CEP 75170-000 (doravante de denominados ("Grupo Maximiano")), vêm, por seus advogados devidamente constituídos (Doc. 03), propor o presente pedido de

### TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pugnando, desde já, pela imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, nos termos do disposto no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.105/2005 ("LFRE"), sendo a medida necessária para que se preserve a atividade empresarial e se assegure o resultado útil do procedimento de mediação antecedente à recuperação judicial já iniciado, bem como de eventual recuperação judicial a ser ajuizada perante este D. Juízo, na forma da Lei, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.



## I. PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA

1. É da competência deste D. Juízo para deferir, processar e conceder a presente medida cautelar, haja vista que as principais operações e lavouras do Grupo Maximiano se encontram nessa comarca.
2. Os Requerentes Braz e Naiton constituem um condomínio agrícola familiar, que, tem como principal estabelecimento no município de Goianápolis/GO, sendo certo que o centro de suas operações encontra-se neste local.
3. É no município de Goianápolis/GO onde são tomadas todas as decisões relacionadas ao Grupo Maximiano.
4. Assim, a aplicação objetiva do comando exaurido no artigo 3º da LRF, para definição do respectivo foro competente:

*“Art. 3º - É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

5. É certo que o foro competente, no caso em tela, é o município de Goianápolis/GO, haja vista que é neste Município que comporta a **sede administrativa, operacional e as principais lavouras do Grupo Maximiano**, onde são realizadas as operações de crédito e todo controle operacional, além do local de residência dos Produtores Rurais **Braz e Naiton**, ou seja, o principal local em que são deliberadas TODAS as decisões.
6. Não há dúvidas, portanto, que é no município de Goianápolis/GO onde encontra-se o **principal** estabelecimento do Grupo, bem como *(i)* são realizadas suas principais atividades; *(ii)* são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao **Grupo Maximiano**; *(iii)* são realizadas as operações de crédito; e *(iv)* é centralizado o controle operacional.
7. Desta forma, resta consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente medida cautelar, estando a fixação de sua



competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da LRF, bem como, a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

## II. CONTEXTO FÁTICO E NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA

### II.1 HISTÓRICO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS REQUERENTES

8. Os Requerentes atuam no ramo do agronegócio no Estado de Goiânia e Mato Grosso, trabalhando em conjunto para plantio e colheita de soja e milho, que são produzidas em áreas rurais próprias e arrendadas, localizadas na região de Goianópolis/GO, Anápolis/GO e Santa Cruz do Xingu/MT.

9. Para melhor contextualização deste pedido, faz -se necessário traçar histórico da atividade econômica do Sr. Braz, e seu filho Naiton, produtores rurais, tendo em vista que detém anos de experiência no mercado do agronegócio, que lhe garantiram vasto conhecimento da produção e manejo das lavouras de soja e milho, principais culturas cultivadas pelos Requerentes.

10. A atividade agrícola inicia-se por volta do ano de 1980, ocasião em que o ainda adolescente com 17 anos de idade Sr. Braz Maximiano, filho da terra de Goianópolis, plantou batata-doce em terras que já pertenciam à família - FAZENDA SOUZINHA (que ainda é de propriedade da família) nesse Município.

27 de outubro de 2013 17:39



< Goianápolis 28 de dezembro de 2013 14:53 Editar



11. Com o passar dos anos, depois de muita luta, em um período em que o agro ainda não se perfazia a atual potência econômica nacional, o Sr. Braz alterou seu ramo de cultura, passando então, na mesma propriedade a cultivar Tomate, sendo que o auge da cultura da horta fora no ano de 1994, atingindo a maior colheita do fruto, seguindo assim até o ano de 1998.

12. Já em meados de 1999, o Sr. Braz começou a sofrer diversos prejuízos no cultivo do Tomate por conta dos preços praticados no mercado, bem como, a concorrência local; diante daquele cenário, nova oportunidade de cultivo surgiu: o milho na denominada “safra de verão”.

13. A atividade exclusiva do plantio do milho, seguiu ininterruptamente até o ano de 2004, quando fora recém-chegada à região uma nova semente – a soja-, como visionário, passou ao plantio do novo grão e com o passar dos



anos, fora implementado o sistema de safra (soja) e safrinha (milho), adotado até a presente data.

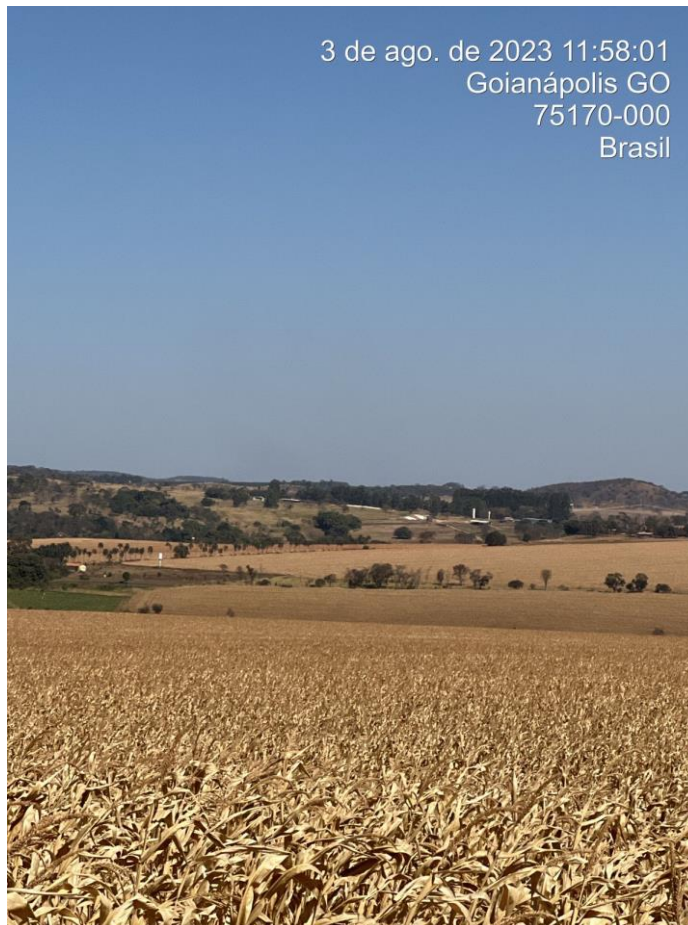
14. O Sr. Naiton, por ser filho do Sr. Braz, nascido e criado na FAZENDA SOUZINHA em meio a atividade de plantio, sempre se espelhou em seu pai, começando a trabalhar na roça aos 13 anos de idade, onde aprendeu tudo sobre como lidar com a terra e cultivar, aperfeiçoando ainda mais a atividade familiar.

15. Naiton seguiu trabalhando com seu pai durante 7 anos e, já aos 20 anos de idade depois de aprender e absorver toda experiência de seu pai, o Sr. Naiton decidiu efetivar plantio por conta própria no ano de 2014. O Sr. Naiton arrendou duas áreas rurais – Goianápolis e Leopoldo Bulhões, e através de empréstimos em Instituições Financeiras, efetivou a sua primeira safra.

16. Em 2020, como bom empreendedor, o Sr. Naiton arrendou algumas terras no Estado do Mato Grosso, como forma de expandir os negócios, e por força da escassez de terras na região que circunda a principal atividade, chegando a ter 2 fazendas com 4.400 hectares plantados. Porém, no ano de 2022, sofreu um duro golpe por conta das secas naquela região, gerando um grande prejuízo.

17. Mesmo diante de todas adversidades, ambas as produções familiares sempre vieram em vertente de crescimento, sendo que o Sr. Braz entre arrendamento e terras próprias plantio e colheita na atualidade geram em média 1.110 hectares com produtividade de 4.200 toneladas ano de soja e 2.500 toneladas de milho; o Sr. Naiton atualmente planta 6.000 hectares com produtividade de 16.800 toneladas de soja e 9.000 toneladas de milho, gerando mais 100 empregos, pagando impostos em dia, bem por isso, somente por um descompasso financeiro que adiante será esmiuçado, com advento da recuperação judicial, se acredita que o negócio é extremamente viável, necessitando apenas de ajustes econômico-financeiros.







## II.2 RAZÕES DA CRISE – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

18. Fato notório, Excelência, que no setor do agronegócio há um enorme esforço por parte dos credores que o domina para inviabilizar a possibilidade dos empresários rurais, pessoas físicas, serem beneficiados pela Lei 11.101/05 em busca de renegociação de seu passivo.

19. A crise financeira enfrentada pelos Requerentes teve como marco inicial o investimento em áreas arrendadas no estado de Mato Grosso, o que ocasionou enorme impacto financeiro negativo, tanto na produção, quanto no caixa dos Requerentes.

20. Os Requerentes sofreram com a retardação do plantio da safra de soja 2021/2022, tendo em vista as condições climáticas atípicas ocorridas no ano de 2021, agravadas pelo atraso das chuvas o Estado de Mato Grosso, onde estão localizadas algumas áreas de produção dos Requerentes.



21. Isso porque, as condições de umidade do solo antes e depois do plantio, são fatores determinantes para se alcançar a produção desejada, haja vista que a baixa umidade do solo favorece o aparecimento de doenças e pragas na planta, o que implica diretamente em prejuízo para sua germinação e, conseqüentemente, para a produtividade da lavoura, já que o *stand*<sup>1</sup> obtido é menor do que normalmente se registra com o plantio da safra em condições climáticas ideais, com o solo devidamente irrigado.

22. Tais fatos aumentaram em muito o custo de produção do Grupo familiar Maximiano, pois além do alto custo dos insumos ainda havia a considerável limitação de crédito para a safra, em virtude da recessão mundial causada pela guerra na ucrânia, até por que, 90% do Cloreto de Potássio e Fósforo – adubos essenciais para o plantio é importando da Rússia e com o aludido entrave das nações houve paralisação da nacionalização dos adubos, o que ocasionou demora no plantio pela falta de insumo no mercado nacional.

JORNAL NACIONAL

fique por dentro Taxa Selic STF Mega-Sena 'Academia dos Flintstones' Desmatamento

## Guerra na Ucrânia prejudica comércio mundial de grãos

Pelo menos 20 milhões de toneladas de grãos estão represadas nos entrepostos do país. Ucrânia e Rússia respondem por 28% das exportações de trigo e por 18% das de milho no mundo.

13/06/2022 22h51 · Atualizado há um ano



2

<sup>1</sup> A densidade de plantio, definida como o número de plantas por unidade de área

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/13/guerra-na-ucrania-prejudica-comercio-mundial-de-graos.ghml>





3

23. Depois desse quadro caótico, bem como tendo que arcar ainda com os investimentos iniciais realizados na fazenda e no plantio das safras anteriores, o maior esforço do agricultor estava na renegociação do seu passivo junto aos bancos e terceiros, principalmente com os fornecedores que revendem insumos, visto que, são essenciais para o custeio das próximas safras.

24. Verifica-se que não foram só os fatores comerciais e climáticos que contribuíram para o agravamento da dificuldade financeira suportada pela Grupo Maximiano nesses últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou aos mesmos perderem preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

25. Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade.

26. Ressalta-se que apesar de todo o exposto, a Grupo Maximiano tem plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade — tanto operacional

<sup>3</sup> <https://maissoja.com.br/milho-br-milho-fecha-em-queda-por-tomada-de-lucros-queda-do-petroleo-crise-financeira-global-e-acordo/>



quanto financeira — mediante a recontração de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

27. Em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do Grupo Familiar Maximiano, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade rural de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LRF.

### III. REQUISITOS QUE POSSIBILITAM O PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

28. Com efeito, o artigo 1º da LRF prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

29. Nesse compasso, vale observar que os Srs. **BRAZ** e **NAITON** são, de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao cultivo de grãos (soja e milho) para a circulação de produtos agrícolas.

30. Inclusive, nos últimos anos a jurisprudência e, a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº. 14.112/2020), colocou fim as discussões havidas acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atue em sua pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

31. Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LRF **apenas exigia que o requerente do pedido de Recuperação Judicial, exercesse suas atividades há mais de dois anos**, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos, *in verbis*:



“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente”

32. A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - *ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial* -, poderia, ou não requerer sua Recuperação Judicial.

33. Nesse sentido, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, a Terceira e a Quarta Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais nº. 1.811.953/MT e 1.800.032/MT fixaram importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. **EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a *“tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”*. 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o



empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. **4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes."**

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020) (*grifos nossos*)

**"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA**



**LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. (...) **4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe *status* de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1** O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. **4.2** A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o *status* de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta *status* de regularidade. **5.** Especificamente quanto à



inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. **Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial.** 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido” (REsp 1811953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15.10.2020)

34. Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LRF, que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos necessários para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando **expressamente consignada** a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial.

*“§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de **exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor*



*Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”*

35. Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua em sua pessoa física, a inscrição presente a Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantiu que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural há, no mínimo, dois anos.

36. Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO FAMILIAR MAXIMIANO** por mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pelo Livro Caixa do Produtor Rural (Doc. 04), Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Doc. 05), documentos que demonstram, de forma clara, que os Srs. **BRAZ** e **NAITON** são empresários rurais há mais de 2 anos.

37. Posto isto, destaca-se o quanto previsto no art. 48, §3º da LRF, que prevê a necessidade de comprovação da atividade rural por mais de dois anos e que tal prazo pode ser comprovado por registros contábeis.

38. **Assim, com a documentação anexa, é certo que o art. 48 da LRF foi devidamente cumprido, uma vez que devidamente comprovado que os Produtores Rurais exercem regularmente suas atividades há muito mais de 2 anos.**

39. **Ademais, convém destacar que os Produtores Rurais possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) (Docs. 1 e 2).**



40. Resta assim, devidamente comprovado que os Produtores Rurais **BRAZ** e **NAITON** exercem regularmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens, há muito mais de 2 (dois) anos, de modo que patente, portanto, a possibilidade de figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da Legislação Recuperacional.

#### IV. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 20-B, §1º DA LFRE

41. A possibilidade de se utilizar a mediação de forma antecedente no processo de recuperação judicial foi introduzida na LFR em reforma recente trazida pela Lei nº 14.112/2020, cuja vigência teve início em janeiro de 2021. Antes mesmo da reforma da LFR, a Recomendação nº 58 de 22/10/2019 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), alterada para adequação à nova legislação pela Recomendação nº 112 de 20/10/2021<sup>4</sup>, já dispunha sobre a possibilidade de se realizar sessões de mediação e conciliação no âmbito da recuperação judicial, com base na experiência prévia neste tipo de caso:

42. Ainda nesse sentido, o CNJ editou também antes da reforma da LFR a Recomendação CNJ nº 71 de 05/08/2020<sup>5</sup>, alterada para adequação à nova

---

<sup>4</sup> “CONSIDERANDO que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos juízes, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 3º, e no art. 334 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);  
CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, regulamentou, no ordenamento jurídico, o procedimento de mediação, judicial e extrajudicial, como meio de solução de controvérsias;  
CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; [...]  
CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, iniciativa promovida pelo Conselho da Justiça Federal alinhada ao entendimento de que “a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”;  
CONSIDERANDO a complexidade dos processos de recuperação judicial que abrangem interesses de múltiplas partes;  
CONSIDERANDO os diversos casos exitosos de procedimentos de mediação instaurados em processos de insolvência em curso perante as varas especializadas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, revelando que, na prática, a criação de um ambiente seguro e propício para negociação e acordos tem se mostrado altamente eficaz”;

<sup>5</sup> “CONSIDERANDO as experiências já implementadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo (Provimento CGJ nº 11/2020), Paraná (Cejusc de recuperação de empresas na Comarca de Francisco Beltrão), Rio de Janeiro (Ato nº 17/2020), Espírito Santo (Ato Normativo Conjunto nº 22/2020), Rio Grande do Sul (Ato nº 25/2020) e outras experiências bem-sucedidas;  
CONSIDERANDO que o microssistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos empresariais, composto pelas Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), Resoluções CNJ nº 125/2010, nº 271/2018 e Recomendação CNJ nº 58/2019, prioriza a solução consensual dos conflitos;



legislação pela Recomendação nº 112 de 20/10/2021, que dispõe sobre a criação dos CEJUSC Empresariais, também com o objetivo de promover a mediação no âmbito dos procedimentos de insolvência:

43. Como se vê dos das Recomendações CNJ supramencionadas, apesar de se tratar de método incorporado à legislação de insolvência, a mediação vem sendo crescentemente utilizada em situações de litígio nos últimos anos, e a importância dos métodos de composição para viabilizar uma reestruturação mais célere e eficiente da empresa tem sido destacada entre juízes e profissionais atuantes na área, sendo vista como extremamente benéfica para as partes e para o sistema judiciário como um todo:

“Ambos os métodos autocompositivos [conciliação e mediação] são relevantes para auxiliar o devedor e seus credores a obterem melhor solução para superar a crise econômica que acomete a atividade empresarial. Ao permitirem melhor conhecimento a respeito das necessidades dos credores e da situação econômico-financeira do devedor, a mediação e a conciliação permitirão a estruturação de plano de recuperação judicial mais adequado a essas pretensões, e uma deliberação mais qualificada pelos credores para que se obtenha a maior satisfação dos créditos possível”<sup>6</sup>

44. Assim, a iniciativa dos Requerentes de utilizar a mediação antecedente em sua reestruturação surgiu precisamente por se entender que a melhor forma de superar a crise empresarial é negociando com credores de modo a obter resultado satisfatório para todas as partes com baixa litigiosidade, diminuindo o tempo de reestruturação e preservando o valor da empresa. Nesse sentido é a recente doutrina sobre o tema<sup>7</sup>:

---

CONSIDERANDO que são pilares fundamentais para a implementação de práticas de utilização de meios adequados de solução de conflitos, especialmente na área empresarial, a notória especialização do mediador para conflitos empresariais, a utilização de política remuneratória condizente com a complexidade e repercussão econômica da causa e com o grau de especialização do mediador, a estruturação das instalações e capacitação dos mediadores que compõem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs”;

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo : Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 156

<sup>7</sup> SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de. A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos. / Antonio Evangelista de Souza Netto e Samantha Mendes Longo. – Porto Alegre : Paixão, 2020. p.158.



“A prática mostra, portanto, que a mediação e os métodos de autocomposição de controvérsias são totalmente compatíveis com os processos de recuperação judicial e falências, cabendo ao Poder Judiciário explorar cada vez mais essa ferramenta, que poderá contribuir substancialmente para o soerguimento de empresas em dificuldade.

[...]

Ninguém duvida que o processo de reestruturação de uma empresa enseje um esforço múltiplo de todos os personagens envolvidos no sentido de almejar o seu soerguimento.

É fundamento que a devedora, seus acionistas ou sócios e os credores, dentre eles os fornecedores e as instituições financeiras, deem sua contribuição, sua cota de esforço pelo bem comum. [...]

Para atingir esse objetivo, é necessário que a negociação entre credores e devedores ocorra de forma transparente e com boa-fé. Por essa razão, dominar técnicas de negociação e buscar métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação, podem ser extremamente úteis para superar a crise”

45. A LFR, portanto, previu expressamente a possibilidade de uma mediação antecedente - **inclusive com a antecipação do stay period** - pela possibilidade de construir solução consensada que evite a recuperação judicial, ou, caso isto não seja possível, permita uma recuperação já estruturada e negociada previamente com seus credores, alinhando interesses convergentes e diminuindo a deterioração de valor da empresa no processo<sup>8</sup>:

“Cabe ao juiz, o controle e a fiscalização dessa distribuição equilibrada de ônus, que na verdade resulta de intensa negociação entre devedores e credores até a aprovação do plano. É nesse contexto de intensa negociação prévia que a mediação se insere, como mais um instrumento adequado aos fins da própria lei 11.101/2005, que em seu art. 161, prevê inclusive a possibilidade de o devedor propor e negociar com os credores plano de recuperação

<sup>8</sup> Andréa Galhardo Palma e Carmen Sfeir Jacir. A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/347224/a-mediacao-e-as-tecnicas-inerentes-ao-mediador-empresarial>>



extrajudicial, demonstrando que a mediação é terreno fértil para a elaboração de um plano de recuperação para a empresa em crise, que contemple essa saudável distribuição de ônus entre devedor e credores, tendo um terceiro imparcial, facilitador da comunicação entre as partes, expert na área, e que possa num ambiente de confidencialidade, auxiliar na aproximação de interesses convergentes, encurtando o procedimento, altamente ritualístico e moroso, evitando impugnações desnecessárias, tornando-o célere e eficaz ao final”

46. A LFR prevê que poderá ser instaurada mediação ou conciliação antecedentes ou incidentais em processos de recuperação judicial, notadamente: (i) nas fases pré-processual e processual de disputas entre sócios/acionistas de empresa em dificuldade/RJ ou disputas com credores não sujeitos ao procedimento; (ii) em conflitos envolvendo concessionária ou permissionárias de serviços públicos em RJ ou entes públicos; (iii) na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em RJ durante período de vigência de estado de calamidade pública; e (iv) na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação (art. 20-B da LFRE)

47. Na hipótese prevista no inciso IV do art. 20-B acima, de negociação entre devedora e seus credores em caráter antecedente ao ajuizamento de recuperação, a LFRE faculta às empresas em dificuldade obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber (Art. 20-B, §1, LFRE).

48. De acordo com a doutrina, a medida se faz necessária para permitir que a negociação ocorra sem que haja constrição sobre os ativos do devedor que possa inviabilizar a solução negociada:





51. Dentro desse quadro, é patente o cabimento da medida cautelar, na medida em que se pretende antecipar de eventual “stay period” aos Requerentes cujo efeito é a imediata suspensão do curso das ações, execuções, e constrações de patrimônio e bens essenciais à manutenção das atividades empresariais - rurais, até que seja possível atingir solução consensada com seus credores ou, na ausência desta, que eles possam organizar a extensa documentação necessária para a distribuição de pedido de recuperação judicial.

52. A medida ora pleiteada visa resguardar, ainda, o resultado útil da mediação e de eventual processo de recuperação judicial, vez que a continuidade das medidas constritivas em curso obrigaria ao ajuizamento de recuperação judicial imediata, e a dificuldade e burocracia para a obtenção dos documentos listados no Art. 51 da LFR atrasariam significativamente a concessão dos efeitos do deferimento do processamento, colocando em risco a preservação e manutenção das atividades dos produtores rurais e, conseqüentemente, os contratos, fornecimentos e empregos diretos e indiretos gerados por sua atividade.

53. Conclui-se, portanto, que a suspensão das ações e execuções contra os Requerentes no prazo de 60 (sessenta) dias previsto Art. 20-B, §1º da LFR para realização das sessões de mediação com seus credores é medida que se faz mister, principalmente em razão da crise financeira que eles atravessam e do certo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, os quais serão amplamente delineados e demonstrados.

54. Assim sendo, é patente que a presente medida cautelar é plenamente cabível e adequada ao caso concreto, haja vista que é a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens e ativos dos Requerentes nesse delicado período de crise econômico-financeira.

**a. Do Fumus Boni Iuris**

55. Considerando o real cenário e as intenções dos Requerentes, de acordo com o ordenamento processual civil, a tutela de urgência será



concedida quando houver “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, conforme aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005.

56. Nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, “[a] tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito**”.

57. No presente caso, conforme se verifica do próprio relato dos fatos, a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência ora requerida é indiscutível.

58. Sendo assim, é certo que, estando configurada a situação de crise que levou ao início da mediação que, caso infrutífera, ensejará a instauração concurso de credores, os Requerentes agem em boa-fé ao tentar proteger um ativo vital para sua continuidade e posterior reestruturação.

59. Conforme restou demonstrado ao longo da exposição dos fatos, os Requerentes agem em defesa de seus interesses e de seus credores ao ajuizar esta medida com o objetivo de garantir a manutenção de suas operações para permitir o pagamento à coletividade de seus credores de forma organizada e igualitária, evitando que apenas um credor se beneficie em detrimento dos demais.

60. Os Autores já comprovaram que deram início ao seu procedimento de mediação, de modo que faz jus à tutela cautelar nos termos do artigo 20-B, § 1º, da LFRE, e 305 e seguintes do CPC.

61. Evidente, portanto, o *fumus boni iuris in casu*, por qualquer ângulo que se encare a questão.

**b. Do Periculum in mora**

62. A urgência do caso também salta aos olhos. Isso porque:



- As atividades dos Requerentes são consideradas essenciais, na medida em que abastecem empresas do setor de alimentos (cesta básica);
- Os Requerentes sofrerão inúmeras sanções se descumprirem os contratos e compromissos já assumidos com os seus clientes em virtude da falta de matéria-prima/insumos ocasionada, por exemplo, pela busca e apreensão da Safra que será colhida nos próximos dias
- Caso ocorra o sequestro da presente colheita os Requerentes serão inevitavelmente compelidos a dispensar trabalhadores e cancelar contratos, aumentando ainda mais as estatísticas de desemprego em um momento delicado da economia nacional; e
- Com o sequestro da presente safra, acarretará o esvaziamento de valores que serão revertidos para a plantação da próxima safra, trazendo grandes prejuízos também ao erário, eis que deixará de arrecadar impostos e tributos municipais, estaduais e federais, incidentes sobre os negócios que serão obstados, além de impedir que os parcelamentos já realizados sejam honrados.
- Desta forma, desnecessário dizer que a perda de praticamente toda a safra inviabilizará a atividade econômica dos Requerentes por completo. Nesse sentido, não há dúvidas de que constrições desta natureza que irá ocorrer em breve geram danos incomensuráveis e potencialmente irreversíveis.

63. Está evidenciado, portanto, o perigo de dano a que os Requerentes estão sujeitos, de modo que a concessão do pedido de tutela provisória de urgência prevista no Art. 20-B, §1º da LFRE é medida que se impõe.

64. Por fim, insta salientar que nesse momento não é exigido a documentação prevista no art. 51 da LRF, tendo em vista que essa medida antecipatória não tem o condão de remeter a pedido de recuperação judicial, mas tão somente uma guarida para o período das negociações junto aos credores ao ser realizado através da mediação já instalada.



## V. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

65. Como já amplamente explanado, a presente demanda trata acerca de informações e documentos protegidos por sigilo. Isso porque, os documentos econômico-financeiros apresentados, são cobertos pela proteção legal, sendo necessário resguardá-la por meio do segredo de justiça.

66. Ademais, ainda que assim não fosse, inexistente qualquer prejuízo processual em cessar a publicidade dos autos.

67. Nesse sentido, andou bem o legislador ao zelar, de forma expressa (artigo 189, inciso III), pela garantia constitucional da privacidade/intimidade de informações respeitantes às partes ou mesmo a terceiros (artigo 5º, inciso XII, Constituição Federal). Mas isso não basta. Há também outros dados, que, embora não preservados pela mencionada garantia, quando revelados, em muitas circunstâncias, acarretam inequívoco prejuízo a um dos litigantes, tais como: **dados empresariais, contratos, extratos bancários, etc.** Tais documentos, bem como, as informações contidas nos mesmos, merecem ser objeto de "publicidade restrita".

68. Desta forma, tendo em vista a sensibilidade dos documentos apresentados, nos termos do disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência seja atribuído segredo de justiça à presente lide.

## VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

69. Preliminarmente, tendo em vista a sensibilidade dos documentos apresentados, nos termos do disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência seja atribuído segredo de justiça à presente lide.

70. Diante do exposto, comprovada a instauração de procedimento de mediação previsto no art. 20-B da LFRE, com fundamento no disposto no Art.



20-B, §1º da LFRE e nos Art. 305 e seguintes do CPC, os Requerentes requerem se digne Vossa Excelência de receber esta ação e, ato contínuo, de **CONCEDER LIMINARMENTE** e inaudita altera parte a **TUTELA CAUTELAR DE FORMA ANTECEDENTE**, cuja finalidade é antecipar eventuais efeitos do “*stay period*” – em caso de pedido de recuperação judicial, ou ainda, suspensão todas as ações, execuções e atos de constrição contra os Requerentes que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de permitir a celebração de acordos entre seus principais credores através do procedimento de conciliação e mediação já instalado.

71. Subsidiariamente, caso este D. Juízo entenda, por qualquer razão, que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar em razão da mediação (o que não se espera), deverá conceder liminarmente e inaudita altera parte A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, na forma do artigo 6º, § 12, da LFRE, e 300 e seguintes do CPC, para determinar a suspensão todas as ações, execuções e atos de constrição contra os Requerentes que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que ajuíze o competente processo principal de recuperação judicial.

72. Por fim, comprova o recolhimento das custas para ajuizamento deste pedido (Doc. 6), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Goianápolis, 04 de agosto de 2023.

**Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues**      **Luciana de Mello e Souza Camardella**  
**OAB/SP 305.224**      **OAB/SP nº 240.050**

**Gabriel Rangel Santana**      **Alessandra Alexopoulos**  
**OAB/SP 306.023**      **OAB/SP nº 377.926**

